



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.884 - RJ (2012/0012862-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO EM URV. CLÁUSULA DE PRESERVAÇÃO DA MOEDA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

1. Com respeito aos arts. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 460, parágrafo único, do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Vale mencionar que a agravante, embora tenha interposto Embargos de Declaração suscitando exame dos referidos artigos, não apontou violação do art. 535 do CPC no Recurso Especial. Incide a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a ação de repactuação do contrato celebrado entre as partes, nos moldes da Lei 8.880/1994, foi proposta em data anterior à edição da Lei 9.069/1995, e o juízo de origem entendeu pela aplicação do art. 15 da Lei 8.088/1994, com o intuito de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. Alterar o entendimento do Tribunal *a quo*, qual seja a verificação da efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual, demanda revolvimento de matéria fático-probatória, e ainda análise e interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas 7 e 5/STJ, respectivamente.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.884 - RJ (2012/0012862-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 864-866, e-STJ) que negou seguimento ao recurso ante a incidência das súmulas 211/STJ e 7/STJ.

A agravante sustenta a não incidência das referidas súmulas, e reitera as razões de seu Recurso Especial, alegando em suma que "a questão nodal que figura como cerne da presente lide se refere à possibilidade, ou não, de conversão direta dos valores contratados entre as partes, de Cruzeiros para Reais, na forma que dispõe o artigo 14 da Medida Provisória nº 542/94, reeditada pelas Medidas Provisórias ns. 566, 596, e 635, do mesmo ano, convertidas em Lei nº 9.069/1995, ou, como decidido pelo Tribunal recorrido, com a necessidade de interferência da Unidade Real de Valor - URV" (fls. 880, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.884 - RJ (2012/0012862-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.5.2012.

Apesar das considerações da agravante, não pede reforma a decisão agravada.

In casu, com respeito aos arts. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 460, parágrafo único, do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Vale mencionar que, embora a agravante tenha interposto Embargos de Declaração suscitando a análise dos referidos artigos, não se mencionou violação ao art. 535 no Recurso Especial.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (...).

(REsp 872.706, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.2.2007).

No mais, assim consignou a Corte local (fl. 768, e-STJ):

Acontece que está nítido que a sucessora, considerada a natureza dos serviços que presta, não pode ser desvinculada das obrigações assumidas pela sucedida, até porque o sistema de privatizações das concessionárias de serviço público foi procedido de maneira que as sucessoras não só adquiriram o bônus inerente aos negócios assumidos, mas também o ônus da herança deixada pelas sucedidas.

As normas que cuidam dos denominados planos econômicos tem aplicabilidade imediata, conforme já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...) e desta maneira, é evidente que a requerida tinha obrigação de rever, já naquela época, o contrato em questão, tendo em vista o disposto no mencionado art. 15, da Lei nº 8.088/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe aqui ressaltar que as ações foram apresentadas (a ação cautelar em 02/12/94 e a ordinária em 10/01/1995) em datas anteriores à edição da Lei nº 9.069, de 26/06/1995.

Ao citar a Lei nº 9.069/95 na sentença, o magistrado apenas reforçou o seu entendimento de que a ré deixou de cumprir obrigação contida na Lei 8.088/94 (esta que se referia às empresas públicas e de economia mista) e a nova lei trouxe a determinação para que todos os contratos realizados no período indicado, não se verificando contradição alguma na certeza da necessidade ou obrigação de adequação do contrato aqui nestes autos discutido.

O que se verifica, na verdade, é que a URV se consubstanciou, em si mesma, cláusula de preservação da moeda, de forma que a adaptação do contrato à norma insculpada na Lei nº 8.088/94, tem a finalidade de garantir a devida remuneração pelo serviço prestado, não cabendo se falar em afastamento da norma econômica em favor da norma contratual pactuada.

Conforme se afirma no acórdão recorrido, a ação de repactuação do contrato celebrado entre as partes, com a conversão das parcelas devidas em URV, nos moldes da Lei 8.880/1994, foi proposta em data anterior à edição da Lei 9.069/1995, e o juízo de origem entendeu pela aplicação do art. 15 da Lei 8.088/1994, com intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Alterar o entendimento do Tribunal de origem – qual seja a verificação da efetiva existência de desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual – demanda revolvimento de matéria fático-probatória, e ainda a análise e interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas 7/ STJ e 5/STJ, respectivamente.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012862-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 138.884 / RJ**

Números Origem: 1579422020058190001 20050011599568 94480113 9500413299

PAUTA: 29/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.